



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.720759/2009-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.444 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente G A PEDRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar o direito ao ressarcimento pedido e à compensação declarada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar a proposta de diligência suscitada pela conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata este processo de Pedido de Ressarcimento de IPI, PER nº 13592.84025 310106.1.1.01-6302, referente ao 1º trimestre de 2002, no valor de R\$ 806,73, cumulado com Declaração de Compensação com débitos de IRPJ de mesmo valor, Dcomp nº 27534.59441 310106.1.3.01-8790 (fls. 4 a 9).

A Delegacia da Receita Federal em Varginha fundamentou a decisão denegatória no Parecer DRFB/VAR/Saort nº 650/2009 (fls. 34 e 35), onde consta que o crédito presumido de IPI do 1º trimestre/2002 já fora objeto de análise no processo nº 13660.000061/2003-04, do qual foram juntados a estes autos o Despacho Decisório e o Acórdão DRJ nº 09-18.551 (fls. 12 a 27).

Extrai-se desses documentos que, do pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI no valor de R\$ 11.474,41, protocolizado em 29.01.2003, reconheceu-se o direito a apenas R\$ 4.721,12, em decorrência da glosa aos valores que não se enquadravam no conceito de matéria-prima ou produto intermediário adotados pela Lei nº 9.363/1996. A compensação vinculada a este PER, protocolizada em 19.03.2003 (processo nº 13660.000109/2003-76), foi então homologada parcialmente. O contribuinte recorreu, mas a decisão foi mantida pela DRJ.

Como consequência da utilização do crédito reconhecido em compensação no próprio processo nº 13660.000061/2003-04, além de negar o ressarcimento destes autos, a DRF Varginha não homologou a compensação.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 39 a 59), na qual alegou que transmitiu dois pedidos de ressarcimento de IPI, ambos relativos ao 1º trimestre/2002, sendo o primeiro, que consta do processo nº 13660.000061/2003-04, com fundamento na Lei nº 9.363/1996 e o segundo, destes autos, com fundamento na Lei nº 9.779/1999, e solicitou que fossem analisados separadamente. Requereu novamente a correção pela Selic.

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora proferiu o Acórdão nº 09-034.525 (fls. 80 a 83), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Ratificou a decisão tomada no processo nº 13660.000061/2003-04 e concluiu que, como o crédito reconhecido no outro processo foi lá mesmo totalmente aproveitado, nada restou para ser decidido no presente processo, nem quanto à taxa Selic, já que não sobrou crédito para ressarcir ou compensar.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovada a insuficiência de crédito para a realização da compensação declarada, cumpre apenas ratificar a sua não homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 27.05.2011, conforme AR constante à fl. 88, e protocolizou o Recurso Voluntário em 14.06.2011, conforme carimbo apostado à primeira página da peça recursal à fl. 89.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 88 a 96), o contribuinte repisa os mesmos argumentos, sobre a existência de dois pedidos distintos, e reitera a correção do ressarcimento pela taxa Selic. Juntou ato de constituição e representação da empresa (fls. 97 a 113).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

O ponto central da defesa da recorrente repousa na afirmação de que há pedidos de ressarcimento distintos para o mesmo período e que tanto a Unidade de Origem quanto a Delegacia de Julgamento teriam decidido sobre um pedido de ressarcimento de créditos básicos a partir de uma análise sobre o pedido de ressarcimento de crédito presumido.

Do PER nº 13592.84025.310106.1.1.01-6302 e da Dcomp nº 27534.59441 310106.1.3.01-8790, que iniciam o presente processo, extraímos que ambos são pedidos eletrônicos, transmitidos na mesma data, 31.01.2006, no valor de R\$ 806,73 – apenas a capa dos pedidos foi juntada ao processo.

Já do Despacho Decisório DRF/VAR/Saort proferido no processo nº 13660.000061/2003-04, retiramos que o contribuinte protocolizou um pedido de ressarcimento de R\$ 11.474,41 em 29.01.2003 na Agência de São Lourenço e que mais tarde, em 19.03.2003, protocolizou uma declaração de compensação que vinculou ao pedido, dando a entender tratar-se de solicitação feita em formulário (fl. 12). Na decisão da DRJ decorrente desse pedido vê-se que é a análise de um ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Com os dados de que dispomos, sabemos que o pedido do processo nº 13660.000061/2003-04 refere-se a crédito presumido, mas não se sabe a que tipo de crédito de IPI se refere o pedido deste processo. Entretanto, o pedido destes autos foi analisado pela DRF Varginha, que afirmou tratar-se de pedido em duplicidade, decisão essa confirmada pela DRJ de Juiz de Fora.

Em tese, até poderia proceder a alegação, mas o que trouxe a recorrente aos autos para derrubar as duas decisões administrativas? Nada. Não dedica mais que cinco parágrafos, em um recurso de oito folhas, para combater o fundamento de denegação de seu pedido. E nenhum documento.

Seria muito simples demonstrar o direito neste caso. Bastaria que a recorrente juntasse o PER nº 13592.84025 310106.1.1.01-6302 integral aos autos, pois, a depender do

tipo de crédito solicitado, há seções distintas no pedido, que mostram de forma inquestionável a que se refere.

Em um pedido de ressarcimento de crédito presumido podemos ter, por exemplo, a ficha “Notas Fiscais de Venda para Empresa Comercial Exportadora” ou “Crédito Presumido de Matriz Não Contribuinte do IPI”, ao passo que em um pedido de crédito básico devemos ter a ficha “Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento-Entradas”, por meio da qual vamos ver qual a classificação CFOP das compras realizadas, seus valores e quais delas foram classificadas como entrada de mercado nacional, entrada de mercado externo, crédito presumido, crédito extemporâneos ou outros créditos, ou a ficha “Notas Fiscais de Entrada/Aquisição” na qual consta o valor do IPI destacado em cada nota de entrada e o valor creditado no RAIFI.

Dessa forma, a mera apresentação do pedido de ressarcimento, formulado e transmitido pelo próprio contribuinte, documento de fácil acesso, tornaria inafastável a sua reclamação e determinaria outro curso a este processo.

Segundo a legislação relativa ao processo administrativo fiscal, em um processo de ressarcimento a produção da prova cabe ao requerente, que deve produzi-la, por meio de alegações e documentos, no momento da interposição da manifestação de inconformidade. A ver-se o Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36). (grifado)

E o Decreto nº 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(grifado)

Portanto, na ausência de demonstração mínima da existência de erro, entendo que não cabe a adoção de providências que venham a estender este julgamento por tempo indeterminado sem um fundamento consistente para essa decisão.

É de se ressaltar que a busca da verdade material é um princípio caro ao direito tributário, que norteia as decisões tomadas neste Colegiado, mas, ao mesmo tempo, não se pode olvidar que não é o único a reger o processo administrativo. Devemos também zelar pela eficiência e pelo tempo razoável do processo. Assim, o sobrestamento de um julgamento ou a sua conversão em diligência devem estar necessariamente amparados em dúvida

minimamente demonstrada nos autos. E a demonstração do erro cabe a quem entende ter sido lesado por uma decisão equivocada.

Uma vez não demonstrada a existência de crédito passível de ressarcimento, não há que se falar em sua correção pela taxa Selic (não há mais objeto para a correção) ou em compensação, que somente é possível para créditos líquidos e certos, conforme estabelece o art. 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.** (grifado)*

Concluo que a recorrente não logrou fazer prova de seu direito creditório, ficando prejudicada a análise sobre a aplicação da taxa Selic sobre eventual crédito de IPI. Como não há crédito passível de ressarcimento, não há possibilidade de homologação da declaração de compensação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard